



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	00767/22-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADO:	Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
VRF:	R\$ 354.221.361,99 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPERO, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador² de despesa.

2. Após a instrução inicial (ID 1248031), a equipe técnica propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar do seguinte achado de auditoria:

- A1. Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos.

3. Impende mencionar que, acerca desse achado, foi oportunizado à administração do MPERO para que se pronunciasse previamente. Assim, por meio do Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (Evidência n.º 3 - ID 1242466), o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça ratificou o achado de auditoria.

¹ Total da despesa empenhada conforme balanço orçamentário (ID 1187216).

² De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

4. Na sequência, em 22.08.2022, foi proferida a Decisão Monocrática – DM-00109/22-GCESS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1250734), a qual imputou responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça.

5. Em decorrência disso, em 26.8.2022, foi emitido o Mandado de Audiência n. 153/22 - Departamento do Pleno (ID 1253415), na forma eletrônica, destinado ao senhor Ivanildo de Oliveira, o qual foi considerado notificado em 26.8.2022, conforme Termo de Citação/Notificação Por Meio Eletrônico (ID 1253581).

6. Assim, devidamente notificado³, o responsável apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, conforme Juntada n. 05611/22, de 13.9.2022 (ID 1260830).

7. É relevante mencionar que, em 26.9.2022, sobreveio a DM-00126/22-GCESS-Decisão Inicial (ID 1266292), na qual o Conselheiro Relator, considerando que a matéria do achado A1 estava sendo tratada nos autos do Processo TCERO n. 000771/2021, determinou o sobrestamento dos presentes autos no departamento do Tribunal Pleno, até o trânsito em julgado da decisão colegiada a ser prolatada no processo n. 00771/2021.

8. Ocorre que, em 17.11.2022, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768), cujo item II “reconheceu a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC n. 303/04”.

9. Assim, esse corpo técnico entende que o Achado A1 - Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos – perdeu objeto. Porque já teve seu mérito considerado e julgado no Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768).

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas, sem adentrar no mérito dos argumentos ofertados pelo Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, acerca do achado A1, por perda de objeto nestes autos, não podendo ter nenhum impacto no julgamento das contas de gestão do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021.

³ Mandado de Audiência n. 153/22 - Departamento do Pleno (ID 1253415).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

José Fernando Domiciano

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 399

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Luciene B.S. Kochmanski

Auditora de Controle Externo

Coordenadora Adjunta de Cecex 1

Matrícula 366

Supervisão,

(assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo

Coordenadora Adjunta de Cecex 1

Matrícula 549

Em, 1 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 2 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO